

ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 559 03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 09 DE SETEMBRO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E

CONFECÇÕES RIBEIRO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº 1/0515/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015679

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS. Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Documentos não lançados na contabilidade do infrator. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Exclusão do imposto e dedução do valor referente ás notas fiscais desconsideradas para compor a base de cálculo da multa. Decisão fundamentada no art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.878, III, "g" do mesmo Diploma Legal.

RELATÓRIO

Segundo infração descrita na peça inicial do presente processo e informações complementares (docs. fls. 01/73) o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de deixar de escriturar no livro Entradas notas fiscais relativas a aquisições interestaduais no montante de R\$ 208.594,87 (duzentos e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) durante o exercício de 1998.

Na instância de 1º grau o feito correu a revelia e foi julgado parcialmente procedente em razão da exclusão da parcela referente ao imposto exigido na inicial.

Inconformada com a decisão, a autuada interpõe recurso voluntário argüindo que as notas fiscais nº 112.824, 5.552, 3.329, 43.780, 50.893, 595 e 6.077, embora intempestivamente, foram escriturados no competente Livro de Registro de Entradas, onde comprova através da juntada das respectivas folhas (Doc. fls.97/103).

Aduz ainda a recorrente que os referidos registros ocorreram antes de iniciada a ação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, acatando Parecer da Consultoria Tributária, acata a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida na instância singular, porém, sugere a exclusão das notas fiscais objeto do Recurso Voluntário por restar provada a sua escrituração.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Sob exame o recurso voluntário em que a autuada pleiteia reforma da decisão condenatória da instância singular, sob o argumento de que as notas fiscais de nº 112824, 5552, 3329, 43780, 50893, 595 e 6077, foram escrituradas no competente livro de Registro de Entradas de mercadorias.

Após minucioso exame nos documentos acostados aos autos pela recorrente verificamos que as aludidas notas fiscais realmente foram escrituradas pelo valor nominal no Livro de Registro de Entradas.O que nos leva a concordar inteiramente com a Assessoria Tributária, em Parecer exarado às fls 105/106 do presente caderno processual, referendado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, quando esta aduz, que as notas fiscais objeto do recurso voluntário, mesmo lançadas de forma extemporânea deverão ser excluídas do montante exigido na autuação.

No que pertine aos demais arrazoados da julgadora monocrática não merecem quaisquer reparos.

A cobrança do ICMS apontada na inicial, realmente não é cabível, posto que os documentos referem-se à operação de entradas de mercadoria, cujo imposto não é de responsabilidade do recorrente.

Quanto ao mérito, o caso sob Análise, cinge-se somente ao fato de ter a empresa deixado de escriturar diversas notas fiscais de compra no livro próprio, infringindo o art. 269 do Decreto 24.569/97, sujeitando-se à penalidade do art. 878, III, "g" do mesmo Diploma legal, que assim dispõe:

"Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da imposto, quando for caso:

omissis ...

III - deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: <u>multa equivalente a uma vez o valor do imposto</u>,

ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.(G.N.).

Pelo exposto, inclino-me pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos para confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, observando-se a exclusão das supracitadas notas fiscais reclamadas pela recorrente, uma vez que restou comprovada nos autos a escrituração no competente livro, conforme o Parecer da Consultoria tributária, acatado *in totum* pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

Demonstrativo do crédito

MONTANTE = R\$ 174.041,29 X 7% = R\$ 12.182, 87 (multa)

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CONFECÇÕES RIBEIRO LTDA e recorrido AMBAS. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 07 de outubro de 2003.

Verônica Gondim/Bernardo

PRESIDENT

Antonia Torquato de Oliveira Mourão

Cristiano Marcelo Peres

CONSELHEIRA RELATORA

CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto

CONSELHEIRO

ernando Airton Lopes Barroca

CONSELHEIRÓ

Fernando Gezar Caminha A. Ximenes

CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias

CONSELHEIRA

Alfredo Rogeria Games de Brito

Luiz Carvalho Filho

CONSELHEIRO/

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO